

# **MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**

## **INSTITUTO DA DEFESA NACIONAL**

### **REGULAMENTO DO CURSO DE DEFESA NACIONAL**

#### **PREÂMBULO**

Ao Instituto da Defesa Nacional (IDN) compete, entre outras tarefas, o estudo, a investigação e a divulgação dos problemas de defesa nacional com vista ao exercício de actividades pedagógicas, de esclarecimento e de sensibilização.

No âmbito da sua missão pedagógica, o IDN ministra anualmente o Curso de Defesa Nacional (CDN).

O presente regulamento define a finalidade e objectivos do CDN, bem como as linhas gerais da sua estrutura e funcionamento, do processo de selecção de candidatos e de avaliação de auditores.

#### **CAPÍTULO I – FINALIDADE E OBJECTIVOS DO CDN**

##### **Artº 1º**

1. O CDN tem por finalidade promover a reflexão e o debate junto de quadros superiores das estruturas do Estado e da sociedade civil, através da investigação, estudo, sensibilização e divulgação dos grandes problemas nacionais e internacionais com incidência no domínio da segurança e da defesa.

2. O CDN é frequentado por auditores, aos quais é proporcionado:

- a) Ampla informação e espaço de reflexão e debate sobre a problemática da segurança e da defesa nacionais;
- b) Contacto actualizado com as realidades nacional e internacional;
- c) Intercâmbio de ideias decorrente da diversidade de formação académica e experiência profissional dos auditores.

## **Artº 2º**

O CDN visa os seguintes objectivos:

- a) Facultar aos auditores as bases para uma adequada reflexão sobre o conceito abrangente e integrado de segurança e defesa nacionais e sobre a identificação dos interesses nacionais;
- b) Preparar os auditores para um melhor desempenho de funções ao mais elevado nível de direcção e gestão em áreas relacionadas com a segurança e defesa;
- c) Aprofundar a informação e o conhecimento dos auditores por forma a sensibilizá-los para a difusão do espírito de defesa;
- d) Proporcionar o contacto mútuo em áreas de interesse para a segurança e defesa entre auditores de formações académicas, experiências e responsabilidades profissionais variadas.

## **CAPÍTULO II – ESTRUTURA GERAL E FUNCIONAMENTO**

### **Artº 3º**

1. O CDN tem a duração de cerca de oito meses.
2. O CDN é de âmbito nacional e as suas actividades desenvolvem-se paralelamente nas instalações do IDN em Lisboa e no Porto.
3. O CDN compreende os seguintes tipos de actividades:
  - a) Conferências, painéis e debates sobre temas incluídos no currículo do curso;
  - b) Trabalhos de grupo sobre temas seleccionados, seguidos de exposição e debate;
  - c) Visitas de estudo a organizações de interesse para os objectivos do curso, designadamente relacionadas com segurança e defesa;
  - d) Viagens de estudo em Portugal e ao estrangeiro;
  - e) Exposições sobre temas seleccionados, a realizar voluntariamente pelos auditores;
  - f) Trabalho de Investigação Individual.
4. Compete ao IDN definir, organizar e manter actualizado o currículo e o programa do CDN.
5. O IDN poderá determinar um currículo para os auditores não portugueses, parcialmente adaptado do currículo do CDN.
6. O IDN enviará aos auditores, logo que nomeados e com antecedência sobre o início do curso, o Plano do Curso de Defesa Nacional e outra documentação considerada necessária à preparação prévia dos auditores e ao planeamento e adequação das suas actividades profissionais e particulares à frequência do curso.

## **Artº 4º**

1. O CDN é frequentado em regime de tempo parcial, exceptuando as visitas de estudo, as viagens de estudo e os trabalhos de grupo.
2. É obrigatória a participação dos auditores em todas as actividades do CDN as quais deverão ser consideradas pelos auditores com candidaturas individuais e pelos auditores com candidaturas institucionais como prioritárias em relação a actividades ou funções alheias ao curso.
3. Os Auditores que faltem, por qualquer razão, a mais de um décimo dos tempos escolares atribuídos ao programa do curso incorrem na possibilidade de exclusão.
4. Os auditores que queiram desistir da frequência do CDN devem formalizá-lo por escrito junto do Director do IDN.
5. Os auditores que desistam do CDN poderão formalizar nova candidatura em próxima edição do CDN, para o qual concorrerão em igualdade de circunstâncias com outras candidaturas.

## **Artº 5º**

1. O CDN é pago pelo orçamento do IDN, ao qual pode acrescer uma propina no montante anual a determinar pelo MDN.

## **Artº 6º**

1. O CDN é dirigido pelo Director de Curso, nomeado pelo Director do IDN, o qual tem as seguintes responsabilidades:
  - a) Planeamento e programação geral do curso;
  - b) Providenciar o bom funcionamento do curso;
  - c) Coordenação da apreciação dos auditores;
  - d) Propor ao Director do IDN a exclusão de auditores por razões devidamente fundamentadas.
2. O Director do CDN é coadjuvado por dois Subdirectores, um em Lisboa e outro no Porto, nomeados pelo Director do IDN.
3. Aos Assessores de Estudos do IDN compete, genericamente: a realização e coordenação das conferências e dos Trabalhos de Grupo que compõem o CDN; a apreciação e avaliação dos trabalhos de investigação individual dos auditores e o acompanhamento das visitas e viagens de estudo.
4. À Divisão de Planeamento do IDN compete em coordenação com o Director do CDN: planear, programar, acompanhar e avaliar as actividades do CDN; coordenar a realização de conferências extra-currículo, no que respeita a temas de interesse para o CDN;

coordenar e orientar a produção e difusão das publicações e material de apoio pedagógico ao CDN.

### **CAPÍTULO III – PROCESSO DE ADMISSÃO**

#### **Artº 7º**

1. Podem ser admitidos à frequência do CDN cidadãos portugueses que integrem os quadros superiores e dirigentes das estruturas do Estado e da Sociedade Civil ou outras individualidades de reconhecido mérito.
2. Podem frequentar o CDN cidadãos da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP).
3. Os candidatos à frequência do CDN referidos nos números 1. e 2. anteriores devem satisfazer os critérios gerais de selecção expressos no presente regulamento.

#### **Artº 8º**

1. As candidaturas à frequência do CDN são de três tipos:
  - Candidaturas institucionais;
  - Candidaturas individuais;
  - Candidaturas institucionais de países da CPLP e de outros cidadãos estrangeiros.

#### **Artº 9º**

1. São atribuídas as seguintes vagas para a frequência do CDN:
  - a) Em Lisboa: 27 vagas
  - b) No Porto: 18 vagas
2. São atribuídas as seguintes vagas aos diversos tipos de candidaturas:
  - a) Candidaturas institucionais: total 27  
Lisboa: 17  
Porto: 10
  - b) Candidaturas individuais: total 18  
Lisboa: 10  
Porto: 8
  - c) Candidaturas da CPLP e de outros cidadãos estrangeiros: 5 vagas

#### **Artº 10º**

1. As vagas para as candidaturas institucionais são distribuídas entre os vários Ministérios e outros organismos do Estado e da sociedade civil de acordo com despacho do MDN mediante proposta do Director do IDN.

2. As candidaturas institucionais à frequência do CDN são efectuadas por indigitação da instituição que tem as vagas atribuídas.

3. Compete às entidades com vagas atribuídas para candidaturas institucionais a verificação das condições gerais de selecção constantes do n.º 1 do Artº 11º e o envio dos respectivos currículos ao IDN no prazo definido por este.

4. Os auditores de países da CPLP são nomeados nos termos e nas condições decorrentes de acordos de cooperação bilateral.

5. As candidaturas individuais são apresentadas através de requerimento dirigido ao Director do IDN, dentro do prazo definido pelo IDN e acompanhadas dos seguintes documentos:

- Ficha de Síntese Curricular
- Curriculum Vitae
- Cópia dos Certificados de Habilitações
- Declaração da entidade patronal ou serviço, sobre a compatibilidade entre o exercício das actividades inerentes à frequência do Curso e o regular exercício da sua actividade profissional.

6. Compete ao IDN efectuar as diligências consideradas necessárias para promover a obtenção de candidaturas individuais.

### **Artº 11º**

1. Os critérios gerais a que devem obedecer os candidatos são:

- a) Habilitações literárias não inferiores a licenciatura;
- b) Categoria profissional não inferior a técnico superior principal ou equivalente;
- c) Desempenho de funções para as quais os objectivos do curso sejam considerados de elevado interesse;
- d) Experiência profissional e outros aspectos curriculares relevantes para a finalidade do curso.

2. Em casos excepcionais em que o candidato tenha experiência profissional ou desempenhe funções relevantes, poderá ser dispensada a condição de selecção expressa na alínea a) do n.º 1 anterior.

3. Os critérios especiais de selecção aplicam-se apenas às candidaturas individuais e são definidos pelo Director do IDN.

### **Artº 12º**

1. É constituída uma Comissão de Selecção para organizar a proposta de candidaturas a submeter a homologação do Ministro da Defesa Nacional.

- 2.** A Comissão de Selecção é nomeada anualmente por despacho do MDN, mediante proposta do Director do IDN, e encerra os seus trabalhos com a homologação da proposta de candidaturas pelo Ministro da Defesa Nacional.
- 3.** A Comissão de Selecção funciona no IDN e é constituída por:
  - Director do IDN ou seu representante, que preside e tem voto de qualidade;
  - Subdirector do IDN ou Director do CDN;
  - Quatro personalidades nomeadas pelo Ministro da Defesa Nacional ouvido o Director do IDN;
  - Presidente da Associação de Auditores dos Cursos de Defesa Nacional ou seu representante;
  - Representante do Ministro da Defesa Nacional;
  - Subdirectores do Curso de Defesa Nacional.
- 4.** A Selecção dos Candidatos ao CDN é feita mediante avaliação curricular e em caso de necessidade poderá ter uma segunda fase constituída por entrevistas individuais.
- 5.** Caso se verifique a necessidade de realização de entrevistas, a Comissão de Selecção subdividir-se-à em duas Subcomissões de Selecção, sendo uma para Lisboa e outra para o Porto.
- 6.** A Comissão de Selecção é secretariada por um elemento a nomear pelo Director do IDN, e das suas reuniões são elaboradas actas. No caso de funcionamento das Subcomissões deverá ser nomeado um elemento do IDN/Porto para secretariar a respectiva Subcomissão.
- 7.** Compete à Comissão de Selecção:
  - a) Propor os critérios especiais de selecção para as candidaturas individuais referidos no n.º3 do Artº 11º;
  - b) Compilar, ordenar e verificar as condições gerais das candidaturas institucionais;
  - c) Analisar, apreciar e ordenar as candidaturas individuais de acordo com os critérios gerais e especiais de selecção;
  - d) Elaborar a proposta de nomeação dos auditores para despacho do MDN.
- 8.** Os candidatos seleccionados são nomeados por despacho do Ministro da Defesa Nacional sob proposta do Director do IDN.
- 9.** Compete ao IDN informar todos os candidatos da decisão do MDN sobre a respectiva candidatura.
- 10.** Após o despacho de nomeação dos candidatos seleccionados para a frequência do CDN, estes passam a designar-se auditores do CDN.
- 11.** Até ao início do curso são mantidos em situação de suplente, para eventuais substituições, candidatos individuais ordenados de acordo com os critérios de avaliação.

12. Os auditores que desistam antes do início do curso poderão ser substituídos por candidatos suplentes.

## **CAPÍTULO IV – PROCESSO DE APRECIÇÃO**

### **Artº 13º**

1. Os Auditores do CDN são objecto de apreciação durante a frequência do curso.
2. Compete ao Director do CDN e aos Subdirectores do Curso apreciar os auditores tendo em conta a sua assiduidade e a participação activa em debates e trabalhos de grupo.
3. O Trabalho de Investigação Individual a que alude a alínea f) do n.º 2 do Artº 3º é objecto de apreciação por uma comissão presidida pelo Director do CDN e composta por Assessores de Estudos do IDN nomeados para o efeito, podendo ainda integrar personalidades de reconhecida competência na matéria em apreciação, a convidar pelo IDN.
4. A informação favorável sobre o Trabalho de investigação Individual no que respeita à natureza inédita, qualidade científica e observação dos critérios metodológicos propostos pelo IDN (cf plano do curso) é condição necessária à obtenção de menção de aproveitamento no diploma do CDN.
5. Caso não seja cumprido o requisito anterior, apenas será conferido um diploma de frequência do CDN.

### **Artº 14º**

1. O Trabalho de Investigação Individual é um trabalho inédito, versando um tema no âmbito da segurança e defesa, preferencialmente relacionado com a área de interesse do auditor, proposto por este ou seleccionado a partir dos temas propostos pelo IDN e submetido à aprovação do Director do CDN.
2. O IDN nomeia um orientador para acompanhar a elaboração de cada Trabalho de Investigação Individual, com o qual cada auditor deve reunir pelo menos duas vezes.
3. O Trabalho de Investigação Individual tem um mínimo de 40 e um máximo de 50 páginas A4 dactilografadas, a dois espaços, excluindo anexos.
4. Os Trabalhos de Investigação Individual são propriedade intelectual dos respectivos autores, reservando-se o IDN o direito de, eventualmente, proceder à sua publicação, bem como o de enviar um exemplar à tutela de cada um dos auditores mediante solicitação da mesma.

5. A publicação dos TII em publicações que não são editadas pelo IDN carecem de autorização prévia do Director. A mesma deve referir que o trabalho publicado foi desenvolvido no âmbito do Curso de Defesa Nacional, Instituto da Defesa Nacional.

## **CAPÍTULO V – PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

### **Artº. 15º**

1. No respeito pela Lei da Protecção de Dados, o IDN, garante a todos os candidatos e Auditores, a confidencialidade e sigilo absoluto dos dados pessoais e institucionais recolhidos, quer no processo de selecção, quer no processo de realização do CDN.

2. Os dados fornecidos apenas serão utilizados para os fins relacionados com o CDN e não serão disponibilizados a terceiros, ou alvo de actualizações sem a autorização expressa dos interessados.